



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600219-03.2020.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: EDIR NOREMBERG

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MPE. IRRELEVÂNCIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 36, §2º, DA RES. TSE Nº 23.609/2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMMISSIONADO. CARGO DE SUBPREFEITO DE DISTRITO DO MUNICÍPIO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 54 DO TSE. NÃO APLICABILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 7761133), exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina – RS, que indeferiu o pedido de

0600219-03 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente a secretário municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura de EDIR NOREMBERG, ao cargo de vereador do município de Horizontina, por ausência de desincompatibilização no prazo fixado no art. 1º, VII, “b”, da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta (ID 7761483), inicialmente, o cerceamento de defesa, por ausência de impugnação pelo MPE, o que lhe permitiria comprovar a natureza do trabalho exercido no cargo ocupado na Prefeitura de Horizontina. No mérito, afirma que ocupou cargo de Subprefeito, subordinado ao Secretário-Geral de Governo, o que se evidencia também pela estrutura remuneratória, que paga aos Secretários valor superior àquele pago ao Subprefeito. Ademais, salienta que, dentre as suas atribuições, não figura como ordenador de despesa e não possui autonomia administrativa e financeira, dada a subordinação ao Secretário-Geral, aplicando-se ao seu caso o prazo de três meses para desincompatibilização, conforme jurisprudência do TSE.

Apresentadas contrarrazões (ID 7763183), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 15.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

II.II.I – Preliminar.

O recorrente sustenta a presença de cerceamento do seu direito à defesa, em razão da ausência de impugnação do seu registro de candidatura pelo MPE, o que lhe permitiria provar que seu trabalho não pode ser equiparado ao de secretário municipal.

Não lhe assiste razão.

A ausência de impugnação pelo MPE não impede que a Justiça Eleitoral avalie a regularidade da candidatura, conforme previsto no art. 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo permitir ao candidato, no prazo de 3 dias, prestar os esclarecimentos ou suprir as informações deficientes, como efetivamente ocorreu no presente caso (ID 7760783).

A constatação do exercício das funções correspondentes ao cargo ocupado pelo recorrente depende exclusivamente de prova documental, a ser juntada aos autos no prazo legal. Nessa linha, prescinde de prova testemunhal ou de outra natureza que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrente sequer esclarece quais seriam e tampouco se verifica que foram apontadas em sua manifestação na ocasião (ID 7760933).

Assim, não procede a preliminar, pelo que se registra, embora tal não tenha sido expressamente alegado no recurso, que não é caso de anulação da sentença.

II.II.II – Do prazo de desincompatibilização.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de EDIR NOREMBERG, ao cargo de vereador do município de Horizontina, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento do prazo correto de desincompatibilização do cargo de Subprefeito, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso VII, letra “b”. De acordo com o recorrente, o prazo de desincompatibilização do cargo seria de três meses antes do pleito, e não de seis meses, como considerado na sentença.

Sobre o tema, esclarece a doutrina¹:

No inciso VII, do art. 1º, a mencionada lei complementar faz referência às incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal, aproveita as hipóteses anteriormente previstas para o Senado, para a Câmara Federal e para o Executivo Municipal, e altera o prazo de desincompatibilização para seis meses. Percebe-se que todas as inelegibilidades desse inciso têm um único prazo de desincompatibilização: seis meses. A jurisprudência eleitoral, entretanto, não tem assim entendido naquilo que diz respeito ao servidor público ocupante de cargo efetivo na administração, referido no inciso II, alínea “I”, cuja desincompatibilização se dá por licença remunerada. Ao contrário, tem-se orientado no sentido de aplicar-lhe o prazo de afastamento que está previsto no próprio inciso II, letra “I” (e não no

1 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10 ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 243-244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inciso VII), que é de 3 meses, por não ser razoável e proporcional à tutela do patrimônio público a licença remunerada por seis meses, que se iniciaria muito antes da escolha do candidato em convenção.

Nessa linha, observa-se que o prazo de três meses para desincompatibilização se refere à licença remunerada que o servidor público ocupante de cargo efetivo deve requerer, caso pretenda disputar as eleições.

O prazo de três meses também é aplicado para servidor público que ocupa cargo comissionado, nos termos da Súmula 54 do TSE, desde que não se trate de ocupantes de cargos de alto escalão e com maior autoridade e poder, em relação aos quais o prazo é estabelecido em seis meses, para evitar que suas ações no desempenho dessas funções interfiram na disputa eleitoral.

Em tais situações, é necessário verificar concretamente as atribuições exercidas, para avaliar o potencial impacto que as funções exercidas pelo ocupante do cargo podem exercer sobre a isonomia nas eleições. A propósito, assim decidiu o TSE no seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES.** ART. 1º, III, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.*

I. DA PRELIMINAR

(...)

II. DO MÉRITO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O cerne da controvérsia está em **definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal.**

3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo "a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação", sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.**

4. **Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, "b", 4, c.c. o art. 1º, V, "b", c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.**

5. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento.*

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO

6. (...)

(Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

No caso em julgamento, o cargo de Subprefeito, ocupado pelo recorrente, possui atribuições típicas de Secretário Municipal, com responsabilidades de alto impacto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na implementação de políticas públicas, como pode ser visto no art. 21 da Lei Municipal nº 3.513/2014:

SEÇÃO IX

DA SUBPREFEITURA DO DISTRITO DE VILA CASCATA

Art. 21 A Subprefeitura do Distrito de Vila Cascata tem por competência:

I – promover e estender o poder de gerenciamento da municipalidade no Distrito de Vila promover Cascata;

II - exercer as atividades de gerenciamento, planejando, estabelecendo metas, exercer prioridades administrativas, implementando e impulsionando projetos, serviços e obras;

III - impulsionar e coordenar estratégias definidas pelo Executivo;

IV - garantir a melhoria da qualidade de vida da população do Distrito;

V - organizar as atividades programadas pela Administração;

VI - buscar melhorias no desempenho administrativo, coordenar plenárias direcionadas à comunidade e elaborar ações conjuntas imprimindo o caráter de gestão compartilhada;

VII – representar o Executivo quando delegado em reuniões, inaugurações, festividades, representar o Executivo negociações e demais acontecimentos;

VIII - executar competências afins delegadas.

De tais atribuições depreende-se que o cargo de Subprefeito recebe enorme visibilidade política, sendo responsável pelo gerenciamento, planejamento e estabelecimento de metas, bem como pela tomada de decisões quanto à implementação de projetos, serviços e obras para garantir a melhoria da qualidade de vida da população do Distrito, podendo inclusive representar o Executivo em negociações.

0600219-03 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente a secretário municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se, efetivamente, de cargo que, a despeito da subordinação ao Secretário-Geral do Município – circunstância irrelevante para definir o prazo de desincompatibilização, como se viu na jurisprudência do TSE – exerce atividades que tem enorme impacto eleitoral, justificando a aplicação do prazo de seis meses de afastamento como requisito para a participação no pleito.

Destarte, a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO